DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10780/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14312/2015
PROTOCOLO	:	1618651
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS	:	1.ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS 2.ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	:	1.EX-GERENTE DE SAÚDE 2.GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 128/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2014
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS
CONTRATADA	:	CLINICA MÉDICA SANTA ANA LTDA - EPP
VALOR INICIAL	:	R$ 49.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXAMES LABORATORIAIS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 128/2015 (fls. 32/35) alcançando também a formalização do termo aditivo (fls. 47/48).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 95/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 5871/2014 – processo TC/MS nº 10197/2014 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de realização de exames de colocospia no valor pactuado pelas partes importa em R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais com prazo estabelecido contempla o período de 08 de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, alcançando a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12227/2016 (fls. 104/108).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-19342/2016 (fls. 129/130), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 95/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 5871/2014 – processo TC/MS nº 10197/2014 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de realização de exames de colocospia, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 32).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 33).

O prazo estabelecido contempla o período de 08 de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 34).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, alcançando a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual foi celebrado o termo aditivo (fls. 47/48), cujos atos se mostram em conformidade com as disposições legais vigentes conforme atesta o Corpo Técnico.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase, neles incluída a formalização do termo aditivo, ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 107), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 128/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001- 90) e a empresa **Clínica Médica Santa Ana Ltda -**

Epp (CNPJ Nº 03.479.706/0001-76), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 128/2015**, celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Clínica Médica Santa Ana Ltda - Epp** (CNPJ Nº 03.479.706/0001-76), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fl. 129), *in verbis:*

> Esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 128/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n° 128/2015, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual e do termo aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 128/2015 (fls. 32/35) celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº

03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Saúde, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF nº 639.793.221-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Clínica Médica Santa Ana Ltda - EPP, CNPJ nº 03.479.706/0001-76, por sua Representante, Senhora Rosana Krieer Martins, CPF nº 470.666.529-91, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 47/48) ao Contrato Administrativo nº 128/2015, celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por sua Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF nº 608.307.941-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Clínica Médica Santa Ana Ltda - EPP, CNPJ nº 03.479.706/0001-76, por sua Representante, Senhora Rosana Krieer Martins, CPF nº 470.666.529-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator